Sexta-feira 16 de Novembro de 1923

I Série — Número 244

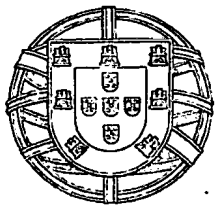

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

Ás 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:248 — Aprova as modificações ao regulamento das Escolas de Condutores Militares de Automóveis.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:249 — Insere o regulamento provisório para o exercício da pesca com artes de sacada (Peniche, Cezimbra, Olhão e Fuseta).

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:788, que aprova a tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no 4.º trimestre de 1923 — Proíbe a exportação de várias mercadorias no referido trimestre.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:808, que manda que às mercadorias cujos despachos de saída estavam processados em 17 de Outubro próximo findo sejam aplicadas as sobretaxas aos direitos de exportação que até aquela data vigoravam — Reduz temporàriamente a 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa aos direitos de exportação da alfarroba — Autoriza temporàriamente a exportação para as colónias portuguesas de azeite com acidez superior a um grau.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:248

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as modificações ao Regulamento das Escolas de Condutores Militares de Automóveis, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 12 de Maio de 1922, decreto n.º 8:131, que fazem parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Antonio Maria da Silva.*

Modificações ao Regulamento das Escolas de Condutores Militares de Automóveis

Disposições gerais

Artigo 1.º As Escolas de Condutores Militares de Automóveis são estabelecimentos de instrução e compreendem o aquartelamento com as suas dependências, uma oficina de reparações ligeiras do material automóvel, armazém, garage, aulas, museu e laboratório.

Art. 2.º As Escolas de Condutores têm por fim:

1.º Instruir os soldados recrutas das tropas automobilistas, classificando-os conforme as suas aptidões e necessidades de serviço em:

Condutores de automóveis;
Condutores de motos;
Artífices automobilistas;
Serventes;

2.º Ministrar a instrução técnica aos soldados recrutas das companhias de automóveis dos grupos de administração militar, destinados a condutores de viaturas automóveis;

3.º Instruir o pessoal graduado de serviço;

4.º Ministrar a instrução de condução de viaturas automóveis aos alferes de engenharia;

5.º Instruir todo o outro pessoal militar que pelo estado maior do exército tenha sido mandado apresentar na Direcção do Serviço Automóvel Militar para receber instrução ou o que assim o requeira e tenha informação favorável do mesmo estado maior do exército.

§ único. A instrução a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º é ministrada na Escola que tem a sua sede em Lisboa e aquela a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 5.º será ministrada nas duas Escolas, competindo à que tem a sua sede em Lisboa instruir os recrutas e pessoal graduado das companhias de automóveis dos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º grupos de administração militar e bem assim o pessoal graduado das tropas automobilistas; e à que tem a sua sede no Pôrto instruir recrutas e pessoal graduado das restantes companhias automóveis. O pessoal a que se refere o n.º 5.º será, pela Direcção do Serviço Automóvel Militar, distribuído pelas duas Escolas.

Art. 3.º As Escolas são, para todos os efeitos, excepto os de justiça, subordinadas à Direcção do Serviço Automóvel Militar, dependendo para aqueles, respectivamente, do Comando da 1.ª e 3.ª Divisões do Exército.

§ único. Todas as propostas sôbre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelas instâncias superiores serão prèviamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sôbre elas emitirá o seu parecer, com o qual serão enviadas ao estado maior do exército.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 4.º O pessoal permanente é o seguinte:

1.º Para a Escola de Lisboa:

Estado maior e menor

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, tenente-coronel ou major de engenharia	1	–	1
Adjuntos, capitães ou tenentes de engenharia	2	–	2
Médico, capitão ou subalterno. . . .	1	–	1
Tesoureiro, capitão do serviço de administração militar.	1	–	1
Chefe de Secretaria, subalterno do secretariado militar	1	–	1
Sargento ajudante	–	1	1
Segundo sargento vagomestre. . . .	–	1	–
Segundo sargento enfermeiro	–	1	–
Contramestre de clarins	–	–	1
Soma	6	3	8

Companhia de automobilistas

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, capitão de engenharia	1	–	1
Subalternos, tenentes de engenharia	3	–	3
Subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia (*a*)	1	–	1
Primeiros sargentos (*b*)	–	2	–
Segundos sargentos condutores de viaturas automóveis	–	12	–
Primeiros cabos condutores de viaturas automóveis	–	–	12
Primeiros cabos serventes	–	–	14
Segundos cabos clarins	–	–	4
Soldados condutores de automóveis	–	–	60
Soldados condutores de motos	–	–	40
Soldados serventes	–	–	100
Soma	5	14	235

(*a*) Comanda o destacamento da companhia na Garage Militar.
(*b*) O mais moderno responde pelo destacamento da companhia na Garage Militar.

Companhia de artífices automobilistas

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, capitão de engenharia	1	–	1
Subalternos, tenentes de engenharia (*a*)	4	–	4
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia (*b*)	1	–	1
Primeiros sargentos (*c*)	–	2	–
Segundos sargentos condutores de viaturas automóveis (*d*)	–	16	–
Primeiros cabos condutores de viaturas automóveis (*e*)	–	–	4
Primeiros cabos condutores artífices automobilistas	–	–	12
Primeiros cabos serventes	–	–	12
Segundos cabos clarins	–	–	6
Soldados condutores de automóveis	–	–	20
Soldados condutores de motos	–	–	10
Soldados artífices automobilistas	–	–	100
Soldados serventes	–	–	150
Soma	6	18	320

(*a*) Um dirige as oficinas ligeiras da Garage Militar.
(*b*) Comanda o destacamento da companhia em serviço no Parque Automóvel Militar.
(*c*) O mais moderno responde pelo destacamento da companhia no Parque Automóvel Militar.
(*d*) Não poderão ser mais de 4 condutores mecânicos.
(*e*) Podem ser todos condutores mecânicos.

Companhia de automobilistas de reserva

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, subalterno do quadro auxiliar do serviço de engenharia	1	–	1
Segundos sargentos	–	1	–
Soldados	–	–	1
Soma	1	1	2

Secção de adidos

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1	–	1
Primeiro sargento	–	1	–
Soma	1	1	1

2.º Para a Escola do Pôrto:

Estado maior e menor

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, capitão de engenharia	1	–	1
Adjuntos, tenentes de engenharia	2	–	2
Médico, subalterno	1	–	1
Tesoureiro-provisor, subalterno da Administração Militar	1	–	1
Chefe da secretaria, subalterno do secretariado militar	1	–	1
Oficiais do quadro auxiliar de serviço de engenharia, subalternos	1	–	1
Sargento ajudante	–	1	1
Segundos sargentos amanuenses	–	1	–
Segundo vaguemestre	–	1	–
Segundo sargento enfermeiro	–	1	–
Segundo sargento mecânico de automóveis	–	1	–
Soma	7	5	8

Secção de pessoal

	Oficiais	Sargentos	Outras praças
Comandante, subalterno do quadro auxiliar do serviço de engenharia	1	–	1
Primeiros sargentos	–	1	–
Segundos sargentos condutores de automóveis	–	8	–
Segundos sargentos condutores de motos	–	3	–
Primeiros cabos condutores de automóveis	–	–	2
Primeiros cabos condutores de motos	–	–	2
Primeiros cabos mecânicos de automóveis	–	–	1
Primeiros cabos mecânicos de motos	–	–	1
Primeiros cabos serventes	–	–	6
Segundos cabos serventes	–	–	3
Segundos cabos clarins	–	–	2
Soldados condutores de automóveis	–	–	6
Soldados condutores de motos	–	–	2
Soldados artífices automobilistas (mecânicos de automóveis)	–	–	2
Soldados artífices (mecânicos de motos)	–	–	2
Soldados artífices (carpinteiros de carruagens)	–	–	2
Soldados artífices (artífices automobilistas) vulcanizadores	–	–	1
Soldados serventes	–	–	20
Total	1	12	53

§ único. Para a Escola do Pôrto o número de soldados artífices automilistas mecânicos de automóveis e motos poderá ser aumentado conforme as necessidades do serviço.

Art. 5.º As praças do pessoal permanente da Escola do Pôrto, Parque Automóvel Militar e Garage Militar, serão destacadas das companhias de automobilistas e artífices automobilistas e ficarão supranumerárias no quadro das unidades a que pertencem.

§ único. O sargento ajudante e primeiro sargento da Escola do Pôrto será nomeado pela Secretaria da Guerra.

Art. 6.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir imediatamente toda a instrução e demais serviços da Escola;

2.º Propor à Direcção do Serviço Automóvel Militar, a fim de serem apreciados pela comissão técnica respec-

tiva os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola;

3.º Convocar e presidir ao conselho administrativo;

4.º Resolver sôbre a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para insrução, bem como os livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para o museu;

5.º Formular as instrucções necessárias para os diversos serviços internos privativos da Escola;

6.º Propor superiormente tudo quanto julgue exeqüível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução ministrada;

7.º Remeter anualmente até 30 de Outubro à Direcção do Serviço Automóvel Militar um relatório sôbre a instrução ministrada na Escola, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em prática no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuïções e deveres gerais dos comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar dêstes, relativamente ao pessoal seu subordinado que se ache ao serviço ou em instrução na Escola.

Art. 7.º Cumpre aos adjuntos:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços, tendo, porém, especialmente a seu cargo; os da Escola de Lisboa, os serviços de bibliotecário, director do museu e laboratório, director das oficinas ligeiras e director de *garage*; os da Escola do Pôrto, além dêstes serviços a instrução de oficiais e praças;

2.º Vigiar e responder pela conservação de todo o material a seu cargo, bem como as dependências escolares de que dispuserem;

3.º Entregar anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante um relatório da forma como correram os serviços a seu cargo, fazendo-o acompanhar das propostas que julguem convenientes serem postas em prática no ano seguinte;

4.º Informar sôbre a capacidade, aptidão e zêlo do pessoal sob as suas ordens.

Art. 8.º Cumpre ao médico desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar o seu auxílio profissional, gratuitamente, aos oficiais e praças em serviço na Escola e fazer prelecções sôbre higiene quando lhe fôr determinado.

Art. 9.º Cumpre ao oficial de administração militar desempenhar as funções de vogal tesoureiro do conselho administrativo.

§ único. Êste oficial é substituído nos seus impedimentos por um dos oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Instrução e pessoal instruendo

Art. 10.º As diferentes instruções ministradas nas Escolas terão o seu início em cada ano nos dias abaixo indicados, sendo o quadro de instrutores da Escola de Lisboa nomeado pelo comandante, entre os oficiais de engenharia adjuntos, comandantes e subalternos do C. A. e C. A. A. e praças graduadas, devidamente especializadas:

1.º A instrução a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, em 16 de Janeiro;

2.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, em 17 de Março;

3.º A instrução a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º, em 15 de Julho.

§ único. O período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro será destinado à elaboração de relatórios, preparação de pessoal e material para o período escolar seguinte.

Art. 11.º As companhias de automóveis farão acompanhar os seus contingentes com o mínimo de um subalterno e dois sargentos, devendo a nomeação recair de preferência sôbre subalternos e sargentos que possuam o boletim de condutor de viaturas automóveis. Êstes oficiais e sargentos desempenham nas Escolas os serviços determinados pelos seus comandantes e que sejam compatíveis com as suas habilitações.

Art. 12.º As duas últimas semanas de cada período de instrução serão destinadas a exames, sendo o júri constituído pelo sub-director do Serviço Automóvel Militar, director do Parque Automóvel Militar e comandante da Escola.

§ único. Em cada dia de exames será lavrada uma acta com o resultado dos mesmos em livro especial a êsse fim destinado, podendo ser nomeado secretário sem voto um oficial instrutor.

Art. 13.º A todos os oficiais e praças considerados aptos para condutores de viaturas automóveis pelo júri de exames será passado o boletim a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:737, de 2 de Julho de 1920, para os fins no mesmo diploma consignados.

Art. 14.º Para ocorrer às despesas com a instrução do pessoal militar estranho ao serviço incluir-se há, no orçamento de cada escola, a competente verba calculada em conformidade com a indicação fornecida pelo estado maior do exército quanto ao número de oficiais e praças a quem tem de ser ministrada anualmente essa instrução.

§ único. Exclui-se do preceituado no presente artigo o pessoal militar doutros Ministérios, por conta dos quais será paga a referida despesa.

Secretaria

Art. 15.º A secretaria e respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor, com as alterações julgadas necessárias, devido à natureza especial dos serviços dêstes estabelecimentos.

Conselho administrativo

Art. 16.º O conselho administrativo é constituído e funciona em conformidade com a legislação em vigor; o da escola de Lisboa depende directamente da 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército; o da Escola do Pôrto corresponder-se há com a 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, por intermédio da Inspecção dos Serviços Administrativos da 3.ª Divisão do Exército.

Art. 17.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no conselho administrativo um fundo «dotação escolar», constituído pela dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra, o qual será composto das seguintes verbas:

1.ª Material — Destinada à aquisição de material de consumo (gasolina, óleo, etc.) e à conservação e reparação do material automóvel;

2.ª Pessoal — Destinada ao pagamento das gratificações permanentes das escolas e salários e outras gratificações do pessoal das oficinas de reparações ligeiras;

3.ª Expediente — Destinada à aquisição do mesmo;

4.ª Diversas despesas — Para ocorrer às despesas não incluídas nas outras verbas.

Art. 18.º Os fundos para despesas de rancho, pré, sôldo, gratificações, ajudas de custo, enfermaria, água, iluminação, etc., serão havidos da pagadoria por meio de títulos devidamente processados.

Art. 19.º O fundo de instrução será constituído pelas importâncias indicadas no artigo 1.º do regulamento de 7 de Março de 1914 (*Ordem do Exército*, 1.ª série, de 19 do mesmo mês) e pela percentagem de 10 por cento que as companhias de automóveis dos Grupos de Administração Militar destinem às Escolas do seu fundo de instrução.

Biblioteca

Art. 20.º Em cada Escola haverá uma biblioteca, cuja organização e funcionamento será em harmonia com o preceituado na legislação em vigor para as bibliotecas regimentais.

Oficinas de reparações ligeiras

Art. 21.º Em cada Escola funcionará uma oficina de reparações ligeiras do material de automóveis, cabendo a sua direcção a um dos oficiais adjuntos.

§ 1.º A oficina será dividida em quatro secções, a saber:

Secção *A* — Mecânicos de automóveis.
Secção *B* — Mecânicos de motos.
Secção *C* — Carpinteiros de carruagens.
Secção *D* — Vulcanização.

§ 2.º As secções *A* e *B* terão, pelo menos, uma *équipe* constituída por um primeiro cabo, chefe da secção, e dois soldados, todos mecânicos da respectiva especialidade. A secção *C* dois cabos ou soldados e a *D* um cabo ou um soldado, todos também com a especialidade respectiva; o chefe da *C* é a praça mais graduada ou antiga.

§ 3.º O segundo sargento mecânico de automóveis desempenha as funções de mestre das oficinas, tendo também a seu cargo o serviço do apontador das mesmas.

§ 4.º Quando a C. A. A. não possua artífices automobilistas para fornecer as oficinas poderão ser contratados operários civis.

§ 5.º Para regulamento das oficinas adoptar-se há, na parte aplicável, o das oficinas do Parque Automóvel Militar, bem como a mesma tabela de salários e gratificações.

Armazém

Art. 22.º O armazém das Escolas compreenderá os seguintes depósitos ou arrecadações:

1.º Para a Escola de Lisboa:

Depósito de material de aquartelamento;
Depósito de material de guerra, de pioneiros e telegrafistas;
Depósito de fardamentos;
Depósito de géneros e forragens;
Depósito de material automóvel, o qual compreenderá material para reparações e sobressalentes e o material de consumo (gasolina, óleo, etc.).

2.º Para a Escola do Pôrto:

Depósito de fardamentos; material de aquartelamento, material de guerra, material de pioneiros e telegráfico;
Depósito de géneros e forragens;
Depósito de material automóvel, o qual compreenderá o material para reparações e sobressalentes e o material de consumo (gasolina, óleo, etc.).

Garage

Art. 23.º Em cada Escola haverá uma garage, cuja direcção cabe a um dos oficiais adjuntos e nos serviços da qual estará impedido o seguinte pessoal:

Fiel, um cabo ou soldado;
Lubrificador, um soldado;
Lavadores, um ou dois soldados (conforme as necessidades do serviço).

Museu e Laboratório

Art. 24.º Em cada Escola haverá um museu de material automóvel com duas secções; uma destinada a peças de automóveis e outra a peças de motos e ainda um laboratório para experiências de aplicação directa ao automobilismo.

§ único. A direcção do museu e laboratório compete a um oficial adjunto.

Disposições diversas

Art. 25.º O comandante da Escola, que tem a sua sede em Lisboa, é membro da comissão técnica de automobilismo militar.

Art. 26.º Os oficiais do quadro permanente da Escola, e só estes, têm direito a impedido fornecido pela Escola.

Art. 27.º As Escolas de Condutores Militares de Automóveis têm como vencimentos e gratificações os das tropas activas, para o efeito do abôno de gratificação de comando ou comissão, e a gratificação escolar a que, como estabelecimento de instrução, têm direito.

Art. 28.º O serviço desempenhado nas Escolas é considerado para todos os efeitos como serviço efectivo prestado nas unidades.

Art. 29.º Os oficiais e praças graduadas do pessoal permanente têm direito a alojamento, nos termos do artigo 127.º do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 30.º Os sargentos do quadro permanente das Escolas, os primeiros cabos e soldados vencerão as gratificações escolares a que se refere o respectivo regulamento.

§ 1.º Todas as gratificações serão abonadas por cada dia de serviço nas Escolas, com excepção da gratificação para cabos e soldados, que só será abonada quando em serviço de instrução como monitores.

§ 2.º Estas gratificações são acumuláveis com as que lhe competirem pela sua especialidade.

§ 3.º As praças a que se refere êste artigo perdem a gratificação escolar quando detidas ou convalescentes.

Art. 31.º Ao serviço interno das Escolas são aplicáveis as disposições do regulamento geral dos serviços do exército, com as alterações indispensáveis, exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio o serviço interno não dispensa a comparência à instrução, salvo quando esta se realize fora do aquartelamento.

§ 2.º Os oficiais que freqüentem as Escolas são dispensados de todo o serviço interno.

§ 3.º O serviço de dia às Escolas será desempenhado pelos oficiais adjuntos, comandantes e subalternos das companhias e oficiais do Q. A. S. E.

Art. 32.º As fôrças que eventualmente se aquartelem nas Escolas ficarão dependentes do comando destas para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições do pessoal permanente.

Art. 33.º Haverá nas Escolas os seguintes ranchos:

Rancho geral;
Messe para sargentos;
Messe para oficiais.

§ único. Na gerência do rancho e *messes* observar-se há o preceituado na legislação em vigor.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1923. — O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 9:249

Tendo em vista que se torna preciso regulamentar o exercício da pesca com artes de sacada;

Tendo em consideração o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Considerando que os preceitos elaborados no regulamento proposto tiveram ampla aceitação, tanto dos interessados na pesca como das autoridades marítimas de Setúbal e Cezimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento provisório para o exercício da pesca com artes de sacada

(Peniche, Sezimbra, Olhão e Fuseta)

Artigo 1.º A pesca com artes de sacada só pode ter lugar normalmente em boas condições de tempo e mar, e em condições de segurança do respectivo pessoal, sendo o seu exercício regulado conforme a autoridade marítima o julgar conveniente.

Art. 2.º No exercício da pesca com as artes de sacada pode ou não utilizar-se o candeio, mas empregando o candeio não poderá em caso algum exercer-se à entrada dos portos, baías e nas proximidades dos fundeadouros, e o número de artes que deve funcionar em cada zona deverá ser regulado pelo chefe do departamento sob proposta do capitão do pôrto.

§ único. Aos capitães dos portos e seus delegados marítimos cumpre fiscalizar as embarcações destinadas à pesca com artes de sacada, por forma a evitar que sejam empregadas no seu exercício embarcações de tonelagem insignificante e que não garantam as indispensáveis condições de segurança tanto do pessoal como da navegação, ou que vão para o mar sem estar devidamente providas e apetrechadas.

Art. 3.º As embarcações pertencentes às artes de sacada, empregando o candeio, não poderão navegar com o candeio aceso, isto é, só o deverão acender depois de fundear as embarcações e depois de estar a rêde pronta a pescar, devendo apagar o candeio logo que terminar o lanço, suspendam a rêde e recomecem a navegar.

Art. 4.º Cada uma das artes de sacada que empregue o candeio só poderá acender um único bico, que deverá funcionar ou na embarcação ou então sôbre um flutuador colocado no mar a igual distância entre a embarcação da rêde e a enviadeira.

Art. 5.º O local de lançamento das artes de sacada deve sempre garantir um resguardo a qualquer ponto das artes fixas (armações) nunca inferior a 600 metros, exceptuando-se o extremo do lado da terra da rabeira, cujo resguardo deverá ser no mínimo de 200 metros. O resguardo a dar às outras artes, inclusive às da mesma espécie, nunca deverá ser inferior a 200 metros.

Art. 6.º Terminado o lançamento das artes de sacada deverá proceder-se imediatamente ao seu levantamento, devendo a rêde permanecer entre águas o tempo absolutamente indispensável para copejar.

Art. 7.º As suas dimensões devem regular pelas seguintes:

Máximo . . . . . $20^m,0 \times 12^m,5$
Mínimo . . . . . $17^m,0 \times 8^m,5$

e as dimensões da malha da rêde bem molhada e esticada devem ser no mínimo 9 milímetros de lado.

§ único. Nas sacadas providas de *miúdo* as dimensões da malha do referido *miúdo* poderão atingir no mínimo 8 milímetros.

Art. 8.º As companhas das artes de sacada devem constar no máximo de doze homens e oito no mínimo e o número de embarcações de cada arte não deve exceder a quatro.

Art. 9.º Todas as artes de sacada devem estar registadas e as respectivas companhas matriculadas na capitania ou delegação.

§ único. As companhas devem ser constituídas por marítimos inscritos.

Art. 10.º É proïbido às artes de sacada deixar qualquer marca, bóia ou baliza no sítio ou sítios onde porventura tiverem efectuado o seu lançamento, bem como deixar abandonada no fundo qualquer poita ou ferro que tiver servido para as suas manobras de lançamento ou suspensão.

Art. 11.º Na pesca por meio de artes de sacada não será em caso algum permitido o lançamento de pedras para afugentar o peixe.

Art. 12.º Todas as vezes que dentro das sacadas tiver entrado cardume de criação, a que vulgarmente se chama «escasso», não será permitido encantar ou copejar.

Art. 13.º A taxa fixa a pagar deverá ser de 12$ por cada arte completa. A taxa progressiva deverá ser regulada conforme o estabelecido para as artes não especificadas, cujo rendimento médio mensal seja maior do que 500$.

Penalidades

Art. 14.º As contravenções ao preceituado no artigo 2.º serão punidas com a multa de 10$ a 20$.

As contravenções ao preceituado no artigo 3.º serão punidas com a multa de 5$ a 10$, quando não efectuada a pescaria. Quando efectuada a pescaria, com a apreensão da pescaria e proïbição da embarcação pescar durante quinze dias.

As contravenções ao preceituado nos artigos 4.º e 6.º serão punidas com a multa de 15$ a 20$.

As contravenções ao preceituado no artigo 5.º serão punidas com a multa de 20$ não se efectuando pescaria, tendo-se efectuado com a perda de $^3/_4$ do valor da pescaria colhida, deduzindo-se ùnicamente o imposto de pescado, revertendo $^2/_4$ a favor do aparelho prejudicado e $^1/_4$ a favor da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos e em qualquer dos casos retidos os barcos infractores durante quinze dias.

As contravenções ao preceituado no artigo 7.º serão punidas com a apreensão da rêde e suspensão da matrícula em caso de reincidência.

As contravenções ao preceituado nos artigos 8.º e 9.º serão punidas com a apreensão das embarções e respectiva arte e bem assim das cédulas dos respectivos tripulantes.

As contravenções ao preceituado no artigo 10.º serão punidas com a multa de 5$ a 10$ e implica a obrigação de rocegar a poita ou ferro que tiverem abandonado.

As contravenções ao preceituado no artigo 11.º serão punidas com a multa de 5$ a 10$.

As contravenções ao preceituado no artigo 12.º serão punidas com a multa de 10$ a 20$.

As multas estabelecidas neste regulamento provisório revertem para a Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, e no caso de ser recusado o seu pagamento deverão ser cobradas judicialmente, conforme o preceituado no regulamento geral das capitanias.

As mesmas multas deverão ser actualizadas, nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, aplicando-se-lhe o coeficiente variável de 5 a 12, conforme as circunstâncias ou nas da legislação que ao tempo vigorar a êste respeito.

Art. 15.º Havendo avarias em embarcações, rêdes ou aparelhos de pesca serão responsáveis pelos prejuízos àqueles que os tiverem motivado em virtude de não terem observado as disposições não só dêste regulamento mas também da legislação em vigor toda a vez que não

prove a existência de circunstâncias imprevistas e de fôrça maior.

Art. 16.º Êste regulamento provisório entrará em vigor à título de experiência, durante um ano, findo o qual sofrerá as modificações que a prática indicar, depois de devidamente apreciadas pela Comissão Central de Pescarias.

Art. 17.º As autoridades marítimas reünirão todos os esclarecimentos, informações e reclamações respeitantes ao exercício das artes de sacada emquanto durar o período de experiência, que deverão remeter à Comissão Central de Pescarias para se elaborar o regulamento definitivo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário, inclusive os decretos n.ºs 3:207, de 23 de Junho de 1917, e 6:802, de 18 de Julho de 1920, mantendo-se o que pelo regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal, aprovado por decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, é estabelecido nos seus artigos 76.º, 77.º e 79.º, ficando assim restringidas as disposições dos artigos 3.º e 5.º dêste regulamento.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Por ter saído com várias inexactidões se publica novamente a seguinte

Portaria n.º 3:788

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 23 de Setembro último, aprovar a seguinte tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no trimestre de Outubro a Dezembro do corrente anó:

Números dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfarroba	*Ad valorem*	10 %
	Adubos:		
87	Superfosfatos	*Ad valorem*	7 %
87	Guanos e adubos compostos	»	20 %
5	Azeite de oliveira:		
	Para as colónias	Quilog.	2$50
	Para o Brasil	»	4$00
87	Batata doce e inhame	*Ad valorem*	15 %
11	Castanhas	»	20 %
15	Cera	»	5 %
	Cortiça:		
22	Em prancha	15 quilog.	$05
24	Enguiada	»	$03
25	Em quadros	»	$10
29	Gado de lide	Cabeça	1.000$00
	Lãs sujas ou lavadas:		
31	Churras	*Ad valorem*	10 %
32	Não especificadas	»	25 %
33	Lenha e cepa	Tonelada	50$00
87	Leguminosas, forragíneas em grão (garroba, fava, etc.)	*Ad valorem*	20 %
	Madeiras:		
34	De pinheiro, em bruto	Tonelada	25$00
35 e 36	Vigas, vigotas, tabuado e barrotes de esquina viva	»	10$00
37, 39, 41 e 43	Em barrotes redondos, esteios para minas, em tabuado não especificada e fasquiada e serrada para caixas	»	2$00
38, 40 e 42	Em bruto para a tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro, em postes telegráficos, mastros para embarcações, postes em travessas para caminho de ferro	»	100$00
44	Manteiga natural ou artificial	Quilog.	5$00
51	Óleos animais e vegetais não especificados	*Ad valorem*	10 %
53	Palhas e forragens não especificadas, excepto leguminosas, forragíneas em grão	»	5 %
	Peles ou coiros de gado vacum:		
60	Até 30 quilogramas cada um	*Ad valorem*	50 %
61	Com mais de 30 quilogramas cada um	»	5 %
62	Peles de coiro, não especificadas	»	5 %
87	Pombos	Cabeça	$50
67	Queijos	Quilog.	2$50
69	Resíduos e sementes oleaginosas para alimentação de gado	*Ad valorem*	5 %
70	Resina de pinheiro	»	10 %

Tendo em vista as necessidades de consumo, manda ainda o Govêrno da República Portuguesa que no referido trimestre fique proïbida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis, excepto pombos, banha de porco, batata, carnes fumadas, salgadas e prensadas, carvão vegetal, cebola, legumes secos e ovos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1923. — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte

Portaria n.º 3:808

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, que às mercadorias cujos despachos de saída estavam processados em 17 de Outubro próximo findo sejam aplicadas as sobretaxas aos direitos de exportação que até aquela data vigoravam, aplicando-se igualmente as mesmas sobretaxas às mercadorias que, embora não despachadas até a referida data, eram, todavia, objecto de contratos firmados, devendo, porém, os interessados comprovar perante a Comissão Reguladora de Exportação de Produtos Agrícolas a realização de tais contratos.

Mais manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, temporàriamente, reduzir a 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa aos direitos de exportação da alfarroba e, bem assim, autorizar, também temporàriamente, a exportação para as colónias portuguesas de azeite com acidez superior a 1 grau.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923.— Os Ministros das Finanças e da Agricultura, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA